PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° ____/2024

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 010/2025 "Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento por DOULA durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde, público e privados, no município de Paulo Afonso-BA, e dá outras providências".** De autoria da Vera. Evanilda Gonçalves de Oliveira. Após análise do presente PL, a CCJ opina pela regular tramitação e aprovação, com fincas no 30, I e II, da Constituição Federal, e art. 12, I, e II, 13, II, e 14, todos da LOM, por se tratar de competência comum e suplementar a tratar a temática, bem como a ausência de vício de constitucionalidade e legalidade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 010/2025 "**Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento por DOULA durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde, público e privados, no município de Paulo Afonso-BA"**, de autoria da Vera. Evanilda Gonçalves de Oliveira.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

RL

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma especifica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Inicialmente, avoco a relatoria do presente projeto de lei, na forma do art. 49, inciso XI, do Regimento Interno.

O presente projeto de lei regulamenta à presença da DOULA no período de pré-parto, parto e pós-parto nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde, público e privados, no município de Paulo Afonso-BA.

A temática está inserida no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como reza o art. 23 da Constituição Federal, por se referir acerca do cuidado à saúde da parturiente senão vejamos:

> Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados., do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
> II – **Cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Na mesma senda, o Município de Paulo Afonso, no âmbito da competência comum, por simetria à Carta Magna, regulamenta o cuidado à saúde, ex vi do art. 13, II, da LOM.

Trata-se ainda da competência suplementar à legislação federal, tendo em vista à Lei Federal nº 11.108/2005 "Lei da Acompanhante", nos termos previstos no art. 30, II, da Carta Magna, combinado com o art. 12, II, 14, ambos da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> [...]
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
>
> Art. 12. Compete ao Município:
> [...]
> II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber
>
> Art. 14. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais

Na justificativa trazida a lume, a autora pontua - para além de ser apenas um projeto de lei, tratar-se da humanização do parto e do respeito pela maternidade, a qual toda mulher merece total acolhimento no momento singular de sua vida.

Em Nota Técnica, a Defensoria do Estado da Bahia, encaminhou à Assembleia do Estado da Bahia (ALBA), manifestação acerca da regulamentação do PL n° 21.931/2016, considerando a importância e o trato à saúde da parturiente, nos seguintes termos:

> "[...] Segundo as evidências científicas, entre as vantagens constatadas estão os trabalhos de parto em tempo reduzido, com experiência mais positiva e satisfatória para a gestante; partos menos dolorosos, com diminuição da realização de cesáreas desnecessárias; menor risco de parto com fórceps; recém-nascidos com menos dificuldades respiratórias; menor risco de depressão pós-parto e início mais imediato da amamentação. A nota técnica destaca que o momento demanda um acolhimento específico para a parturiente, o que está entre as funções das doulas. "**É preciso que a mulher esteja cercada de pessoas que possam transmitir confiança e cuidado, deixando-a segura e acolhida**. Essa é exatamente a função desempenhada pelas doulas, profissionais que, escolhidas pela gestante, são preparadas tecnicamente para 'servir', no sentido de dar suporte emocional e físico à gestante, além do suporte informativo, ajudando na construção do plano de parto, por exemplo". Grifo nosso

Considerando assim a relevância do tema proposto, bem como o interesse local em sua regulamentação, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal, e, não havendo vicio de constitucionalidade e legalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ) opina pela regular tramitação e aprovação do PL n° 010/2025.

Salienta-se que a redação do referido projeto de lei atende às prescrições da Lei Complementar n° 95/1998, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1°, "a", art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL N° 010/2025**.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 25 de março de 2025.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ

Ver. **RUBENS VALENTIM DOS SANTOS**
Membro da CCJ